GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 01
RUBRICA

Ofício FEAM/GEAMB nº. 58/2020

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 82578/2020 e o Auto de Infração nº 96286/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido na Rodovia BR 381, km 626, Oliveira/MG, no dia 011/01/2020.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
POSTO SERVSUL LTDA.
Rodovia BR 381, km 870, Bairro Cruz Alta
CEP: 37.550-000 - OLIVEIRA/MG

Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/04/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif**, **Gerente**, em 13/04/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13340427** e o código CRC **16F2D8BA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001471/2020-33 SEI nº 13340427

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 02 – RUBRICA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 82578 **/20** 20 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | **Hora:** 08 : 00 | **Dia:** 17 | **Mês:** MARÇO | **Ano:** 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Transp. Rodov. de Produtos e Resíduos Perigosos	02. Código: F0201-1	03. Classe: 1	04. Porte: P
05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: Posto Servsul Ltda		09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 66.317.835/0001-88	
11. RG: –	12. CNH-UF: –	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral: –	
14. Placa do veículo - UF: –	15. RENAVAM: –	16. Nº e tipo do documento ambiental: –	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): –		18. Inscrição Estadual - UF: –	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia BR 381		20. Nº. / KM: 870	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Cruz Alta	22. Município: Pouso Alegre		24. UF: MG
25. CEP: 37.550-000	26. Cx Postal	27. Fone: (35) 3261-2046	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: BR 381 Rodovia Fernão Dias			
02. Nº. / KM: 626	03. Complemento: sul	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
05. Município: Oliveira / MG	06. CEP: _____	07. Fone: ( ) _____	
08. Referência do local: –			

		Latitude			Longitude		
Geográficas	DATUM: [X] SIRGAS 2000 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: 20°	Minuto: 48'	Segundo: 41"	Grau: 44°	Minuto: 47'	Segundo: 32"
Planas UTM	FUSO: 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 82578 /20 20 | **Folha** 1/3

8. Relatório Sucinto

Analista do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM compareceu ao local (Rodovia BR 381, km 626 Sul – Oliveira/MG), onde no dia 11/01/2020, por volta das 12:30 horas ocorreu tombamento de veículo pertencente ao Posto Servsul Eireli, transportando carga perigosa.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 12:45 horas, através de representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Como estávamos em outra ocorrência, fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

Deve-se ressaltar que em momento algum o transportador entrou em contato com o NEA, relatando a ocorrência do acidente.

De acordo com o BO da Polícia Militar Ambiental encaminhado ao NEA, eles foram comunicados da ocorrência no próprio dia 11/01, às 16:40 horas.

No dia 12/01/2020 nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 09:10 horas.

O referido acidente constou de tombamento de veículo que estava se deslocando da cidade de Betim/MG para a cidade de Pouso Alegre/MG, transportando 10.000 litros de gasolina comum C, Nº ONU 3475, CR 3.

Em função do tombamento, ocorreu derramamento de parte da carga (cerca de 5.000 litros) no solo, junto à faixa de domínio da rodovia, vindo o produto a escorrer pela canaleta de drenagem de águas pluviais escavada no terreno.

A gasolina que escorreu, atingiu a vegetação de entorno e o Ribeirão dos Bois, manancial de captação de água para o município de Oliveira.

Preventivamente, o SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do município interrompeu a captação da água no referido Ribeirão.

Uma equipe de pronto atendimento da SERMAGE, contratada pela transportadora, compareceu ao local, ficando responsável pelos procedimentos de transbordo do produto que ainda permanecia no interior do tanque avariado, bem como pelos procedimentos de limpeza/remediação da área afetada pelo acidente, com a remoção da vegetação e do solo contaminados com o combustível.

Chegando ao local verificamos a área afetada pelo derramamento do produto, sobretudo o Ribeirão dos Bois, até o ponto de captação d'água pelo SAAE.

Na ocasião, não verificamos qualquer vestígio de combustível em suas águas, inclusive com a captação de água já restabelecida pelo SAAE.

Em contato com a Polícia Militar Ambiental, que nos acompanhou na vistoria, até aquele momento não se tinham relatos de mortandade de peixes devido à presença da gasolina nas águas do Ribeirão dos Bois.

Durante nossa estada no local, acompanhamos o desenrolar dos trabalhos da SERMAGE , com o recolhimento do solo e da vegetação contaminados.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	**MASP** 1043901-6	Assinatura
Órgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 03 – RUBRICA

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 82578 /20 20 — **Folha** 1/3

8. Relatório Sucinto

No dia 09/03/2020 retornamos ao local em questão, onde constatamos que os trabalhos de remediação da área estavam encerrados, sendo os mesmos considerados satisfatórios pelo técnico do órgão ambiental.

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra o Posto Servsul, encaminhado via correio, através de carta registrada.

Ficam definidos os seguintes procedimentos ao Posto Servsul:

- encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do BO lavrado pela Polícia Rodoviária;
- encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do documento que comprove a sua regularização para o transporte rodoviário de produtos perigosos junto ao órgão ambiental do Estado de minas Gerais;
- encaminhar ao NEA, via protocolo, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado;
- encaminhar ao NEA via e-mail, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório elaborado pela empresa de pronto atendimento presente no local da ocorrência;
- encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, comprovante de recebimento dos resíduos gerados na ocorrência (serragem recolhida, contaminada com o óleo absorvido) contaminado com terra e impurezas) pelo destinatário final, e em 20 dias, documento comprobatório de destinação final dos mesmos, emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada.
- e-mails: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br
Emergência.ambiental@meioambiente.mg.gov.br
- endereço para envio do RAE:
. Núcleo de Emergência Ambiental
. Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental
. Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
. Fundação Estadual do Meio Ambiente
Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte/MG.

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização, demos por encerrado nosso atendimento.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	**MASP** 1043901-6	Assinatura
Órgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura:		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96286 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 82578 de 17/03/2020 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 13 / abril / 2020 Hora: 14:00

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 04 – RUBRICA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Posto Servsul Ltda

Data Nascimento: - Nome da Mãe: -

☐ CPF: ☒ CNPJ: 66317835/0001-88 ☐ Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rodovia BR 381 Nº./ km: 870 Complemento:

Bairro/Logradouro: Cruz Alta Município: Pouso Alegre UF: MG

CEP: 37550 000 Cx Postal: Fone: (35) 3261-2046 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio Natural ou Cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 20° Min 48' Seg 41" Longitude: Grau 44° Min 47' Seg 32"

Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	1	114	-	-	47383/2018	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	3750 UFEMGs	-	3750 UFEMGs

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: 3750 UFEMGs (três mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de MG)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Referência: Acidente rodoviário ocorrido em 11/01/2020 no município de Oliveira/MG.
Código alterado pelo Decreto nº 47837/2020.
Classe do Empreendimento: 1

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, prédio Minas, 1º andar CEP 31630900 bairro Serra Verde, Cid. Adm. Presid. Tancredo Neves, BHte/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) NEWTON PASCALITTO DE OLIVEIRA MASP: 1043901-6 Assinatura do servidor: Newton P de O

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 07 de julho de 2024.

PROCESSO Nº: 697487/2020

ASSUNTO: AI Nº 96286/2020

INTERESSADO: POSTO SERVSUL LTDA.

ANÁLISE Nº 189/2024

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, nestes moldes:

> *"Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em degradação ou dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*

Foi aplicada multa simples no valor de 3.750 UFEMG´s.

O empreendimento apresentou defesa às fls. 06/17, de modo tempestivo, que será analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

A empresa alega, em síntese:
- Impossibilidade de aplicação de pena por acidente decorrente de fatalidade, sem culpa;
- inexistência de lesão;
- multa confiscatória;
- cabimento das atenuantes do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa interessada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento alega ausência de culpa, todavia, sem nenhuma razão.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração nº 96286/2020 e Auto de Fiscalização nº 82578/2020 em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, contaminação do solo, vegetação e Ribeirão dos Bois (manancial de captação de água para a cidade de Oliveira); bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, afinal restou patente a imprudência, negligência ou ausência de dever de cuidado durante o exercício da atividade econômica potencialmente poluidora. Deste modo, resta patente a responsabilidade do empreendimento

frente à contaminação por derramamento do produto transportado (gasolina), ocasionada em face de acidente rodoviário no exercício de sua atividade econômica.

Inclusive, no âmbito administrativo, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva, “in verbis”:

> *“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*
>
> *A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]”*

“In casu”, o autuado não conseguiu fazer prova da ausência de dano ambiental.

Vale salientar, que para a configuração da infração de poluição/degradação, conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, basta o mero lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

> *“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *(...)*
> *II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente**;*
> *III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
> *a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**;*
> *b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *c) afetem desfavoravelmente a biota;*
> *d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente**;*
> ***e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”*** (grifo nosso)

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.772/1980, também entende:

> *“Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*
> *§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*
> *§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

“In casu”, como ocorreu vazamento de gasolina que atingiu solo, vegetação, e Ribeirão dos Bois, correta a caracterização da infração prevista no código 114.

No que se refere ao valor da multa, a mesma atendeu aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, tendo o agente fiscalizador obedecido ao Anexo I, do

Decreto nº 47.383;2018, levando em conta classe do empreendimento e classificação da infração e teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

> *"Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:*
>
> *I - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;"*

Por fim, sobre a aplicação de atenuantes, o empreendimento não conseguiu fazer prova do preenchimento dos requisitos legais autorizadores. Isso porque não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, de modo imediato, sendo as medidas adotadas, alegadas pela empresa, meras obrigações de cunho legal.

Isto posto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção do auto de infração e penalidade de multa simples no valor de **3.750 UFEMG´s,** nos moldes do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, **Servidora Pública**, em 07/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91946635** e o código CRC **6F74CC0A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001131/2022-89 SEI nº 91946635

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 07 de julho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 697487/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96286/2020

INTERESSADO: POSTO SERVSUL LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a infração com multa no valor de **3.750 UFEMG´S**, nos moldes do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91946656** e o código CRC **DE4D117F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001131/2022-89 SEI nº 91946656

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

NAI – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143. CEP: 31.630-900.

Bairro Serra Verde. Belo Horizonte/MG

Auto de Infração n.: 96286/2020
PA/COPAM 697487/2020

POSTO SERVSUL LTDA., sociedade empresária, portadora do **CNPJ de n.º 66.317.835/0001-88**, com endereço para intimação na Rodovia BR 381, km. 870, Bairro Cruz Alta, CEP: 37.550-000, no município Pouso Alegre/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O empreendimento possui como atividade secundária o transporte de combustíveis. Em 11/01/2020, sem que tenha havido qualquer displicência por parte da empresa ou do motorista, tratando-se de uma fatalidade, houve acidente rodoviário com o caminhão, que tombou. Todas as medidas emergenciais foram adotadas de forma correta e seguindo as prescrições legais.

Nada obstante, fora recebido, em 22/04/2020, o Auto de Infração suso mencionado, aplicando de multa no valor de R$ 3.750 UFEMG, com fulcro no Código 114 do Decreto 47.383/18, assim vazado:

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Para a infração indevidamente caracterizada com base no Código 114 do Decreto 47.383/18 fora aplicada multa no valor de 3.750 UFEMG.

Fora protocolizada tempestivamente defesa administrativa que demonstrou os vícios da pretensão punitiva, especialmente no tocante à ausência do elemento subjetivo essencial à aplicação de multa administrativa no caso e adoção de medidas para restauração do *status quo ante* ambiental.

Nada obstante, fora a defesa indeferida, mantendo-se a multa, sequer sendo aceitas as circunstâncias atenuantes indubitavelmente existentes.

O Ofício FEAM/NAI 73/2025, que comunicou o indeferimento da defesa, fora recebido em 18/02/2025, sendo tempestivo o presente recurso, pois o *dies ad quem* recai em 20/03/2025.

II - Da Defesa

II.1 –MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA POR ACIDENTE DECORRENTE DE FATALIDADE SEM CULPA

A defesa fora indeferida pelo entendimento equivocado de que basta o nexo causal para configuração da legalidade da multa, o que não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, conforme será demonstrado.

A suposta contaminação – que não ocorreu, conforme será pormenorizado no próximo tópico - teria por origem um acidente rodoviário sem que houvesse qualquer irregularidade no veículo, na documentação e equipamentos de segurança exigíveis, bem como o motorista era habilitado e treinado no MOPP.

O empreendimento, portanto, cumpriu com todos os comandos legais para o transporte seguro dos combustíveis. O acidente foi fatalidade que ocorreu sem colaboração ou ato imputável ao autuado.

A simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental – o que sequer é o caso - não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. Não há conduta ilícita. O autuado possuía todas as inspeções, licenças, autorizações e documentos de segurança exigíveis, o que torna regular e legal o exercício da atividade de transporte.

A própria Lei e a jurisprudência determinam que a multa administrativa ambiental depende não apenas demonstração do nexo causal, mas também da culpa ou dolo. São requisitos cumulativos e não excludentes e, *in casu*, é inequívoco que **não houve nenhuma negligência ou displicência do posto que pudesse alterar o resultado do acidente.**

A Constituição Federal somente admite a objetividade da reparação civil ambiental, cominada com as penas penais e administrativas em seus próprios regimes, que demandam o elemento subjetivo. Na mesma esteira, a Lei 6.938/81, também autoriza APENAS a objetividade no âmbito civil, além de determinar que as penas são direcionadas aos transgressores culposos. Veja-se, respectivamente:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão **os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados."**
>
> "Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental **sujeitará os transgressores:**
> (...)

> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

A jurisprudência, já pacificada no STJ, milita na mesma convicção de que a aplicação de multa administrativa por evento ambiental depende, além do nexo causal, da culpa ou dolo do suposto transgressor, *verbis*

> "PROCESSUAL E AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - APP. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, **"a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano"** (AgInt no AREsp 826.046/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018).
> 2. As instâncias ordinárias, ao examinar as peculiaridades do caso concreto, afastou a multa ambiental aplicada, por não vislumbrar na conduta praticada a presença de dolo ou culpa. Assim, a alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1263957/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

A penalidade administrativa tem finalidade pedagógica e desestimuladora do cometimento de infrações. Não há lógica ou equidade em sua aplicação para empreendimento lícito, probo, licenciado, adequado e regular que jamais cometeu ato ilícito ou condenável, não se tratando de transgressor.

II.2- Da Impossibilidade de Afirmar Ocorrência de Dano Ambiental – Inexistência de Lesão ou Comprovação Científica que Lastreie Aplicação de Multa – Indícios Favoráveis ao Autuado.

Nada obstante a inexistência de ilícito punível, há de se observar que a materialidade do fato não ocorreu. Ou seja, não houve dano ambiental que pudesse lastrear aplicação de penalidade diante da plena eficiência do sistema de mitigação de dano implementado pelo autuado e empresa contratada.

A empresa de atendimento à Emergência – SEMARGE EMERGÊNCIAS – foi imediatamente acionada e adotou todas as medidas cabíveis para evitar que eventual contaminação significativa se consumasse.

Como consta do Relatório Técnico Fotográfico elaborado pela empresa, que foi anexado à defesa, a Equipe chegou ao local do acidente e, acompanhada por agentes do NEA e da Polícia Ambiental, verificaram que os pontos atingidos não apresentavam odores e vestígios típicos de combustíveis.

No dia 13/01/2020, dois dias após o acidente, a equipe de atendimento à emergência contratada, prestou nova vistoria *in loco* e registrou que não foi encontrado mais nenhum resíduo no local. Assim, não há elementos suficientes para se alegar ocorrência concreta e expressiva que pudesse gerar sanção.

O próprio fiscal atestou que não existiam indicativos de dano ambiental ou de ter havido qualquer falha nas medidas emergências adotadas, conforme taxativamente exposto no Auto de Fiscalização 82578/2020, lavrado após vistoria do órgão ocorrida em 12/01/2020 (um dia após o acidente), *verbis:*

> "Na ocasião, n**ão verificamos qualquer vestígio de combustível em suas águas,** inclusive com captação já restabelecida pelo SAAE.
> Em contato com a Polícia Militar Ambiental, que nos acompanhou na vistoria, até aquele momento **não se tinham relatos da mortandade de peixes**, devido à presença de gasolina nas águas do Ribeirão dos Bois."

Não bastasse a ausência de comprometimento da qualidade da água e sua contínua captação, o fiscal declarou de forma taxativa, em suas palavras, que: ***"no dia 09/03/2020 retornamos ao local em questão, onde constatamos que os trabalhos de remediação da área estavam encerrados, sendo os mesmos considerados satisfatórios pelo técnico do órgão ambiental."***

Toda a documentação complementar fora aviada ao órgão, conforme consta dos autos administrativos. Assim, se por um lado não existiu

intencionalidade que pudesse lastrear a multa, por outro também não houve contaminação perene e que não pudesse ser reabilitada.

Se o próprio órgão ambiental, no dia seguinte ao acidente e cerca de 60 (sessenta) dias após a ocorrência descartou mortandade de espécimes das águas ou vestígios de combustível nesta, tendo o solo atingido sido removido e destinado, como pode multar a empresa por causar dano sem que tenha havido qualquer negligência de sua parte? E não se mostra cabível fazê-lo ao mesmo passo em que declara satisfatoriedade das medidas adotadas e inexistência de qualquer indício de alteração nociva do meio ambiente local.

Se nada indica que o infrator tenha causado poluição "em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade", **não há que se falar em infração administrativa**.

Logo, não pode haver presunção de poluição que seja efetivamente perturbadora do sítio ecológico. O posto adotou medidas que contiveram e repararam integralmente a área impactada, não restando contaminação ambiental que pudesse lastrear a multa, conforme amparo da jurisprudência:

> "APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE AFASTADA – Ausência de ato ilícito cometido PELA AUTORA – contaminação de solo e água subterrânea – Alegação de que a autuação foi lavrada em razão da construção de empreendimento imobiliário em área contaminada, em violação à Lei Estadual nº 13.577/09, que não prospera – Multa aplicada exclusivamente pela contaminação (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.605/98, art . 61 do Decreto nº 6.514/08 e arts. 8º e 9º, II, do Decreto Municipal nº 42.833/03)– **Ausência de demonstração de que a autora causou a contaminação constatada no auto de infração – Responsabilidade administrativa ambiental de índole subjetiva, aferida, portanto, mediante a comprovação da culpa** – Não há demonstração do nexo de causalidade e da culpa da autora – Inexigibilidade da multa ambiental – Desconstituição dos autos de infração ambiental lavrados – RECURSO PROVIDO"(TJ-SP - AC: 10380592220168260053 SP 1038059-22.2016.8.26 .0053, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 02/04/2020)

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que foram adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela ausência de culpa do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

II.3– DAS ATENUANTES

Nada obstante inexistir ilícito punível e haver vícios capazes de invalidar o ato administrativo, na hipótese da persistência da multa, deve ser minorada. E, após a redução, pontue-se que o empreendimento faz jus à aplicação da alínea "a" do artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/18, bem como ao parágrafo único acrescido a tal dispositivo legal pelo Decreto 47.747 publicado em 22/08/2018, *verbis:*

> "Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
> Parágrafo único. **Nos casos em que não for verificado dano ambiental,** a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a **redução da multa em 50% (**cinquenta por cento)."

Nota-se que as medidas de correção de eventuais impactos foram adotadas de maneira imediata e eficaz pelo empreendedor, além de ter sido encaminhada ao órgão toda a documentação requerida no Auto de Fiscalização 82578/2020, havendo correspondência com o inciso I, "c" do artigo 85 acima.

A empresa funciona de maneira segura e adequada aos parâmetros legais, na mais estreita conformidade material e adotou tudo que lhe cabia para eliminar riscos ambientais, sendo chancelada a eficácia e satisfação dos procedimentos pelos fiscais, conforme amplamente discorrido no corpo desta defesa.

Mesmo sem culpa, a transportadora autuada amargou ônus de remediação ambiental, perda total de seu caminhão, sua carga, além do abalo emocional. A aplicação de multa, mormente em tão alto valor é desarrazoada, injusta e desproporcional. Mesmo sendo descabida qualquer pena, a

conduta ativa e eficaz da empresa, com emprego de altos recursos, deve ser levada em conta ao menos para redução da multa, o que foi indevidamente indeferido no julgamento da defesa.

Não bastasse, em agosto de 2018 foi incluída a atenuante que prevê redução da multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão ao programa de fiscalização preventiva.

O posto autuado não se nega a aderir ao programa e cooperar com o órgão, ressaltando que, ainda a redução da multa em 50%, não é suficiente para retirar o caráter confiscatório da pena e inexistência de ilícito punível.

III – DOS PEDIDOS

Assim, requer reforma da decisão de 1a Instância Administrativa, pugnando pela anulação do Auto de Infração e da penalidade de multa, pois não houve ilícito punível no caso concreto.

Ainda que se oponha veementemente à aplicação punitiva, caso seja mantido o auto de infração, requer redução da multa, aplicando-se as atenuantes para redução em 50%.

Por fim, requer seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

POSTO SERVSUL LTDA
CNPJ: 66.317.835/0001-88

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2026.

Formulario nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0001131/2022-89

AUTUADO: POSTO SERVSUL LTDA.

PROCESSO Nº 697487/2020

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96286/2020.

ANÁLISE nº 249/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 112, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

> *CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.*
> *MULTA SIMPLES: 3750 UFEMGS*
> *OBS: REFERÊNCIA: ACIDENTE RODOVIÁRIO OCORRIDO EM 11/01/2020 NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA/MG. CÓDIGO ALTERADO PELO DECRETO Nº 47837/2020. CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 1*

Regularmente notificado da autuação, o Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/08/2024, da qual foi notificada em 25/02/2025.

O Recurso foi protocolizado tempestivamente em 18/03/2025, através do qual o Recorrente alegou, em suma, que:

- o acidente decorreu de fatalidade, sem culpa do Recorrente, de modo que não haveria responsabilidade administrativa ambiental;

- não teria havido degradação ou dano ambiental efetivo, pois adotou todas as medidas para evitar contaminação por combustível;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que as medidas de correção dos impactos foram adotadas de modo eficaz e imediato, além de ter sido enviada a documentação requerida no AF, havendo correspondência com o art. 85, I, "c", do decreto.

Requereu que seja reformada a decisão de 1ª instância administrativa e anulado o auto de infração. Caso seja mantido o auto, requer redução da multa, aplicando-se as atenuantes para redução de 50%.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração. Senão vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO.

Alegou o Recorrente que o acidente decorreu de fatalidade, sem culpa, de modo que não haveria responsabilidade administrativa ambiental. Também afirmou que não teria havido degradação ou dano ambiental, pois adotou todas as medidas para evitar a contaminação.

Primeiramente, não será acolhido o argumento de que não agiu culposamente para elidir o cometimento da infração, já que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

> DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3 ^{0}, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.
> A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Ademais, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, o que se constata nos autos é que **houve culpa do motorista** da carreta, que foi negligente e imprimiu ao veículo velocidade superior à permitida no trecho. Vejamos o que foi relatado pela PRF no BO nº 20002016B01:

> Conclui-se que o principal fator motivador do acidente foi a **falta de atenção do condutor** em manter seu veículo dentro

> dos limites do traçado da rodovia, assim como **velocidade incompatível** para o local do acidente.

De igual modo, não se acatará a tese de não ocorrência do dano ambiental. Foi descrito no Auto de Fiscalização nº 82578/2020 que o combustível transportado atingiu solo, vegetação e ribeirão próximo:

> Em função do tombamento ocorreu **derramamento de parte da carga (cerca de 5.000 l) no solo,** junto à faixa de domínio da rodovia, vindo o produto a escorrer pela canaleta de drenagem de águas pluviais escavada no terreno.
> A **gasolina que escorreu atingiu a vegetação do entorno e o Ribeirão dos Bois**, manancial de captação de água para o município de Oliveira.
> (...)
> Uma equipe de pronto atendimento da SERMAGE, contratada pela transportadora, compareceu ao local, ficando responsável pelos procedimentos de limpeza/remediação da área afetada pelo acidente, com a **remoção da vegetação e do solo contaminados** com o combustível.

Inarredável, portanto, que houve degradação/poluição ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 7.772/1980 e Lei Federal nº 6.905/1998, já que o combustível atingiu o solo, vegetação e recurso hídrico. Ainda que possa ter sido temporário, houve o dano, que foi minimizado pelas ações de limpeza e descontaminação da área atingida.

II.3. DAS ATENUANTES.

O Recorrente pleiteia a aplicação da atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que as medidas de correção dos impactos foram adotadas de modo eficaz e imediato, além de ter sido enviada a documentação requerida no AF, havendo correspondência com o art. 85, I, "c", do decreto.

A atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Considerando-se que o agente fiscal do NEA esteve no local no dia seguinte ao do acidente e acompanhou os procedimentos de limpeza/remediação até o

recolhimento do solo e vegetação contaminados; que retornou ao local em 09/03/2020 e considerou os trabalhos satisfatórios, é possível a aplicação da atenuante do inciso I, "a", do artigo 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Já a atenuante da alínea "c" não se aplica ao caso.

Consequentemente, apreciados todos os argumentos recursais, a sugestão é de manutenção da penalidade pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação da atenuante do artigo 85, I, "a", do referido decreto.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **deferimento parcial** do Recurso somente para aplicar a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 e reduzir em 30% o valor da multa pela prática da infração do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidora Pública**, em 07/01/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130678230** e o código CRC **64DB427F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001131/2022-89 SEI nº 130678230